



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 4ª Vara Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do Provimento n. 02.2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Processo nº 5925599-06.2024.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela proposta por **JENIFER GIACOMINI SOCIEDADE UNIPESSOAL ADVOCACIA** em face de **Instagram Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**, partes qualificadas.

A parte autora alegada que teve sua conta do aplicativo de WhatsApp bloqueada pela requerida sob a alegação de que teria violado as políticas da plataforma, especialmente no tocante ao envio de mensagens em massa ou caracterizadas como spam. Informa que buscou a solução administrativamente com a requerida, mas não obteve resposta.

Assim, requer a concessão da liminar para determinar o restabelecimento imediato do número de WhatsApp da autora, JENIFER GIACOMINI SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, vinculado ao telefone (62) 99957-8471, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - Data: 29/08/2025 12:15:10



Recebida a inicial, deferiu-se o pleito liminar em favor do autor com determinação ao requerido para restabelecimento da conta WhatsApp.

Sequencialmente, o requerido, após ser citado, opôs embargos de declaração no evento 13, que foram posteriormente rejeitados por decisão de evento 27.

No evento 17, o requerido ofertou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade de cumprimento da liminar.

No mérito, discorre sobre as políticas e termos de uso dos serviços do Facebook.

Enfatiza que o autor utilizava o aplicativo para fins comerciais, o que, segundo sua própria tese, violaria os termos de serviço, configurando uso não pessoal.

Afirma que, para fazer uso profissional, o autor deveria ter cadastrado no aplicativo "WhatsApp Business".

Opõe-se à pretensão inicial, sob o argumento de que não há provas que sustentem as alegações do autor.

Intimadas para especificar provas, ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, oportunidade em que a autora pugna pela majoração da multa pelo descumprimento da liminar (eventos 30 e 32).

É o relatório. Decido.

Impõe-se, em primeiro plano, ao exame da preliminar, na qual o requerido busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por entender que "não possui poderes para adotar qualquer providência relacionada ao aplicativo WhatsApp, nem mesmo para representá-lo em ações judiciais, uma vez que o Facebook Brasil é empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do nosso País, domiciliada única e exclusivamente no Brasil".



A toda evidência, a insurgência não prospera.

É cediço que a legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte, seja na qualidade de autor ou réu, em relação ao objeto controvertido na causa (direito material), o que revela sua qualidade de integrar a relação processual.

A legitimação ativa ou passiva, como condição da ação, é aferível em juízo de cognição sumária (em abstrato), de acordo com os fatos ventilados na peça de ingresso, segundo a teoria da asserção.

Isso quer dizer que a concepção da pertinência subjetiva da ação está ligada à relação de direito material. Desse modo, a inicial deve, convincentemente, narrar uma relação de direito material que invoque, de alguma maneira, a legitimidade das partes, dada a adoção da teoria da asserção pelo Direito Brasileiro.

Sobre a teoria da asserção, Luiz Guilherme Marinoni diz que “o interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido (não podendo mais ser considerados, como já se propôs, elementos constitutivos da ação) e devem ser aferidos in statuts assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2008. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 98).

Nesse sentido, seguem os precedentes do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO. DECISÃO SANEADORA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...). 2. "As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor" (REsp 1.733.387/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018). (...). (AgInt no REsp n. 1.785.224/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023)



Ainda sobre o assunto, pertinente destacar que, no AgInt no AREsp 861.548/MA, DJe de 13/6/2018, a Corte Superior elucidou que “à luz da teoria da asserção, o exame aprofundado das circunstâncias da causa, a fim de verificar a ilegitimidade da parte, constitui julgamento de mérito”.

Ou seja, se, da leitura das afirmações do autor constatar-se a carência da ação, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, situação que impedirá o prosseguimento desnecessário do processo. Todavia, caso o magistrado tenha que ingressar no exame das provas a sentença será de improcedência, uma vez que a referida análise investigou a base fática da relação jurídica material, os elementos essenciais para sua constituição e desenvolvimento, assim como o próprio direito material.

Contudo, a alegação do requerido não comporta acolhimento, visto que, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.” (RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021).

Outro não é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consoante se vê da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO DOS NÚMEROS DO WHATSAPP DA EMPRESA AUTORA. RESPONSABILIDADE DO FACEBOOK. CONTROLADORA DO WHATSAPP. PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE NÃO EVIDENCIADA. 1. É público e notório que a empresa Whatsapp foi adquirida pela empresa norteamericana Facebook. O fato de ter sido mantida a diferenciação de serviços entre o Facebook e o Whatsapp não altera a posição de controle da primeira empresa sobre a segunda, restando nítida a relação jurídica entre elas, pois pertencem ao mesmo grupo econômico. 2. A empresa Facebook detêm plenas condições de cumprir a ordem judicial (desbloqueio ou restabelecimento dos números da Autora/Agravante no aplicativo WHATSAPP), haja vista que controladora de tal aplicativo no Brasil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (TJGO, Agravo de Instrumento 5173824-54.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2021).

Assim, não há que se falar em ilegitimidade da parte requerida para responder a presente demanda.



De igual forma, rejeito a preliminar de ausência de documentação indispensável para a propositura da ação, visto que conforme documentos que instruem a inicial restou demonstrada a titularidade da conta do aplicativo do WhatsApp objeto dos autos apta a embasar a pretensão autoral

Superada tais questões, adentro ao mérito da controvérsia com base no art. 355, I, do CPC.

A controvérsia restringe-se ao pedido de obrigação de fazer, consistente na determinação para que a requerida proceda ao restabelecimento da conta do autor no aplicativo WhatsApp.

Relata o autor que teve a sua conta do WhatsApp banida, de modo que com isso ficou sem a possibilidade de utilizá-la.

A lide será resolvida segundo disposições do Código de Defesa do Consumidor, face a relação de consumo existente entre as partes, pois a ré ofertou serviço ao autor, que o recebeu como destinatário final, estando enquadrados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC.

O fato de ser gratuito o serviço prestado pela sociedade empresária não desvirtua a relação de consumo, tendo em vista que o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de modo amplo, incluindo o ganho obtido pelo fornecedor.

Nesse sentido, segue o precedente do TJGO:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. CONTA DESATIVADA . AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO. RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. HONORÁRIOS RECURSAIS . 1. A relação entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que os contratantes se enquadram nos papéis de consumidor e fornecedor, conforme definidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 2. Dado que o apelante não cumpriu com sua obrigação de comprovar a existência de fato que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito autoral (conforme o artigo 373, II do CPC), não há fundamento para o alegado exercício regular do direito . 3. Por se tratar de medida coercitiva de natureza compulsória, a multa diária não pode ser irrisória, sob pena de não atingir o seu objetivo, tampouco pode ser excessiva, de modo a provocar o enriquecimento sem causa da parte adversa, motivo pelo qual deve ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no



seu arbitramento. 4. Desprovido o apelo, impõe-se a majoração da verba honorária nessa seara recursal, nos termos dos artigos 85, § 11, do CPC .RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-GO - Apelação Cível: 55717034920228090130 PORANGATU, Relator.: Des(a). RICARDO PRATA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Outrossim, também se impõe a observância das disposições do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que disciplina o uso da rede mundial de computadores no Brasil, estabelecendo direitos e deveres dos usuários e dos provedores de serviço.

In casu, a requerida sustenta que o bloqueio da conta do autor decorreu da violação dos termos de uso, em razão da suposta utilização do serviço para fins comerciais. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que demonstrasse que o autor realmente infringiu as diretrizes da plataforma.

O Marco Civil da Internet impõe aos provedores de aplicações o dever de transparência e clareza na prestação dos serviços, bem como a observância da boa-fé objetiva nas relações com os usuários. Dessa forma, ao realizar o bloqueio unilateral da conta do autor sem qualquer aviso prévio ou justificativa fundamentada, a requerida agiu de forma arbitrária, violando princípios basilares do direito do consumidor, tais como o direito à informação adequada e clara (art. 6º, III, do CDC) e a vedação a práticas abusivas (art. 39, V, do CDC).

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . DESATIVAÇÃO UNILATERAL DA CONTA DA AUTORA DO APLICATIVO WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÁTICAS IRREGULARES. DANO MORAL IN RE IPSA . 1- O artigo 2º do CDC estabelece que todo consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. 2- A remoção realizada de forma arbitrária sem oportunidade de manifestação e defesa ofende aos princípios e garantias previstos na Lei 12.965/2014. 3- Os danos morais, na espécie, estão alcançados pela categoria in re ipsa, isto é, independem de prova, uma vez que o banimento unilateral da conta da autora ocorreu sem justificativa, prévio aviso e sem oportunidade para que o requerente pudesse se manifestar. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA." (TJ-GO - AC: 50090447520208090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, DJe de 07/08/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - NÃO VERIFICADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - DESCABIMENTO DA



INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO PRECLUSA - DESATIVAÇÃO DE PERFIL DE REDE SOCIAL (WHATSAPP) SEM MOTIVAÇÃO - OFENSA A PRINCÍPIOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR/USUÁRIO DE APLICAÇÕES DA INTERNET - RESTABELECIMENTO DA CONTA - NECESSIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que a questão afeta ao restabelecimento definitivo da conta da autora, junto ao aplicativo WhatsApp não restou devidamente demonstrada, não há que se falar em perda do interesse processual - O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Meta Platforms Inc (antigo Facebook Inc.). - Ausente interposição de recurso, em momento oportuno, contra o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, opera-se a preclusão - A desativação da conta da autora junto ao aplicativo WhatsApp ocorreu, sem qualquer motivação, infringindo princípios básicos do consumidor/usuário de aplicações da internet, razão pela qual, resta configurada ilicitude na conduta do requerido, devendo o perfil ser reativado - A desativação do perfil utilizado junto à rede social WhatsApp, sem comunicação prévia, causou à autora efetivos prejuízos morais, na medida em que, certamente, impactou no seu convívio virtual e, conseqüentemente, sua relação comercial, haja vista ser incontroversa utilização da plataforma, como um dos seus principais mecanismos de vendas - Para o arbitramento da reparação por dano moral o julgador deve valer-se de moderação, levando em conta o grau de culpa e a extensão do dano causado, bem como a situação econômica das partes . A quantia arbitrada não pode servir de enriquecimento indevido, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não reprimir a conduta do infrator e desvalorizar os sentimentos da vítima - Recurso conhecido e desprovido." (TJ-MG - AC: 50069853220198130183, Relator.: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/04/2023, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, DJe de 26/04/2023)

Não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha sido comunicado sobre eventuais irregularidades antes do bloqueio, tampouco se lhe foi concedida a oportunidade de defesa. Trata-se, portanto, de uma conduta que extrapola o mero exercício da discricionariedade contratual, configurando abuso de direito por parte da requerida.

Ademais, a interrupção abrupta do serviço comprometeu diretamente a vida pessoal e profissional do autor, que exerce a advocacia e depende do aplicativo para manter contato com os clientes. A essencialidade do serviço, nesse contexto, reforça a necessidade de que o fornecedor aja com zelo e razoabilidade, o que não se verificou na hipótese.

À vista disso, evidenciado o abuso de direito da parte requerida, diante da falha na prestação da promovida, a indenização é medida que se impõe.



Desse modo, caracterizada a ocorrência de dano moral, impõe-se a condenação do réu ré em pecúnia, como forma de reparação do abalo por ele provocado, sem caracterizar, porém, enriquecimento sem causa por afronta aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Assim, considerando o nível da gravidade ocorrida, a sua extensão e a natureza do constrangimento, arbitro o quantum indenizatório no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), uma vez que o dano moral não serve a estimular o enriquecimento sem causa, rechaçado pelo direito art. 884 do Código Civil.

Por fim, ressalta-se que, de igual forma, o argumento de impossibilidade de cumprimento da obrigação não possui fundamento, na medida em que, após a aquisição societária realizada, houve mudança na interação existente entre WhatsApp e Facebook, passando as empresas a compartilharem dados entre si, conforme informação amplamente divulgada em seus sítios eletrônicos, razão pela qual com intuito de dar efetividade a medida, considerando a urgência que o caso requer, MAJORO a multa diária pelo descumprimento para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, limitados a 30 (trinta) dias, a contar da comprovação da intimação nos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, fazendo-o com base no art. 487, I do CPC**, para o efeito de confirmar em definitivo o provimento liminar do evento 7, determinando que a requerida RESTABELEÇA a conta da autora no aplicativo WhatsApp, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (mil reais), limitadas a 30 (trinta) dias, bem como CONDENAR a requerida a pagar para a autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sendo que a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) pelo índice IPCA, acrescido de juros moratórios que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), contados citação (art. 405 do CC).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.



**Pedro Ricardo Morello Brendolan
Juiz de Direito Respondente**

gab03

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIDO GIACOMINI - Data: 29/08/2025 12:15:10

